

# NEGÓCIO PROCESSUAL NO PROCESSO DO TRABALHO: APONTAMENTOS GERAIS

Fernanda Antunes Marques Junqueira

Ney Maranhão

- *Ela é tão livre que um dia será presa.*

- *Presa por quê?*

- *Por excesso de liberdade.*

- *Mas essa liberdade é inocente?*

- *É. Até mesmo ingênuas.*

- *Então por que a prisão?*

- *Porque a liberdade ofende.*

**Clarice Lispector**

*O procedimento não deve ser apenas um  
pobre esqueleto sem alma.*

**Carlos Alberto Alvaro de Oliveira**

**Sumário:** 1. Notas introdutórias; 2. O princípio da proteção ao autorregramento da vontade das partes; 3. Breves considerações acerca do fato jurídico, ato jurídico, ato-fato jurídico e negócios jurídicos; 4. Fato jurídico processual, ato jurídico processual e ato-fato jurídico processual; 5. Negócios processuais; 5.1. Requisitos de validade dos negócios jurídicos processuais; 5.1.1. Capacidade; 5.1.2. Objeto; 5.1.3. Forma; 6. Notas sobre o princípio da proteção no processo do trabalho; 7. A negociação processual e o processo do trabalho. 8. Considerações finais; 9. Referências bibliográficas.

## 1. Notas introdutórias

Dentre as inúmeras alterações introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, uma delas, em particular, é potencialmente geradora de relevantes repercussões, na medida em que se possibilita a estipulação de convenções processuais, pelas partes, em comum acordo, atribuindo-lhes, mediante certas condições, maior liberdade na condução do processo.

A tônica do novo regramento subjaz respeito ao autorregramento da vontade, cuja raiz normativa está centrada nos artigos 190 e 191 do estatuto processual civil, com o auspicioso ímpeto de se autorizar a flexibilização dos atos que conformam o procedimento judicial, pela estipulação de negócios processuais, aproximando o processo, essencialmente público, dos negócios jurídicos celebrados no âmbito privado, nos quais a autonomia da vontade é a nota de regência.

Essa aproximação, inclusive, tem sido objeto de acaloradas discussões entre os próprios processualistas civis, já que, ao

.....  
Fernanda Antunes Marques Junqueira

Juíza do Trabalho (TRT da 14ª Região/RO-AC). Mestre em Direito Material e Processual do Trabalho pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

Ney Maranhão

Professor Adjunto do Curso de Direito da Universidade Federal do Pará (UFPA). Doutor em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Universidade de São Paulo – Largo São Francisco (2016), com estágio científico de Doutorado-Sanduíche junto à Universidade de Massachusetts (Boston/EUA) (out-2014/fev-2015).

contrário do que acontece no espaço reservado às pactuações privadas, em que forma e efeitos são negociados pelas partes contratantes, no âmbito processual, os atos processuais resultam quase sempre da lei e não da vontade.

A par das discussões doutrinárias, sempre enriquecedoras e que se prestam como subsídio para a conformação do direito posto, o certo é que as convenções processuais receberam notório prestígio no novo Código de Processo Civil, sendo uma realidade que, desde a data de 18 de março de 2016, há de ser enfrentada pelos tribunais brasileiros.

Se, de um lado, apresenta-se como uma inafastável realidade para os pretórios civilistas, de outro, permanece a dúvida de sua compatibilização com a processualística do trabalho, pela singularidade do bem jurídico que visa a salvaguardar, de natureza essencialmente alimentar, aliada à histórica e permanente desigualdade inerente às partes que compõem a demanda.

E é por essa vereda que se articula e se desenvolve o presente ensaio, centrado seu enfoque nas particularidades que informam o processo do trabalho, firme na sua autonomia científica, enquanto ramo da ciência jurídica, e originariamente vocacionado à construção de uma sociedade justa, livre e solidária, pelo trabalho dignamente considerado.

Certamente, esse breve ensaio se revela como um gérmen simplista de uma complexa discussão, da qual não se tem pretensão alguma de esgotar. Trata-se tão-somente de um ponto, de uma obra ainda inacabada, cujas formas, cores e vida, aos poucos, hão de ser pinceladas.

## 2. O princípio da proteção ao autorregramento da vontade das partes

Os direitos fundamentais apresentam sua gênese na concepção de que a liberdade se revela como o bem mais precioso à existência humana. O homem é naturalmente livre, incumbindo ao Estado a tarefa de reconhecê-la, assegurá-la e protegê-la.

JOSÉ AFONSO DA SILVA, com a propriedade que lhe é peculiar, conceitua a liberdade como a “possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal”.<sup>1</sup>

Na linha trilhada por MONTESQUIEU, consiste a liberdade no direito de proceder conforme o estatuído por lei, já que “se um cidadão pudesse fazer o que elas proíbem, não mais teria liberdade, porque os outros teriam idêntico poder”.<sup>2</sup>

Não à toa que o texto jurídico-político de 1988 incorporou o direito fundamental à liberdade, alinhando-o geograficamente em seu artigo 5, *caput*. E assim o fez propositadamente, porque o exercício dos demais direitos fundamentais pressupõe a liberdade do ser humano, em toda a sua inexorável dimensão.

Daí a complexidade e profundidade de seu conteúdo, não se resumindo ao garantismo da liberdade de ir e vir. Ao contrário, traduz-se em um emaranhado de atributos que compõem o patrimônio imaterial do indivíduo, garantindo-lhe, sem pretensão de exaustão, a liberdade

1 SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 232.

2 CHEVALIER, Jean Jacques. As grandes obras políticas de Maquiavel a nossos dias. Trad. Lydia Cristina. 8.ed. Rio de Janeiro: Agir, 1998. p. 139.

de crença, de pensamento, de locomoção, de associação, de opção sexual e, no plano das relações jurídicas privadas, de negociação, de renúncia, de aquisição e de disposição.

No conteúdo eficaz do direito fundamental à liberdade está o direito ao autorregramento da vontade que, em breves notas, traduz-se na faculdade atribuída a todo o ser humano de definir os rumos de sua existência, de construir o próprio caminho, de fazer escolhas e renúncias da forma que bem lhe aprez.

FREDIE DIDIER JR. define o direito ao autorregramento da vontade como:

[...] um complexo de poderes que podem ser exercidos pelos sujeitos de direito, em níveis de amplitude variada, de acordo com o ordenamento jurídico. Do exercício desse poder, concretizado nos atos negociais, resultam, após a incidência da norma jurídica, situações jurídicas (gênero do qual as relações jurídicas são espécie).<sup>3</sup>

Nessa perspectiva, pode-se identificar o poder de autorregramento da vontade em quatro zonas de liberdade: a) liberdade de negociação, limitando-se às negociações preliminares, que precedem à consumação da avença; b) liberdade de criação, afeita à possibilidade de se criar novas formas de convenções processuais que melhor atendam aos interesses das partes convenientes; c) liberdade de estipulação, atribuindo aos interessados a faculdade de

definirem o conteúdo do negócio jurídico; e, por fim, liberdade de vinculação, que se traduz na manifestação volitiva em celebrar ou não o negócio jurídico.<sup>4</sup>

O busílis da questão é identificar sua compatibilização com o direito processual, de índole essencialmente pública, cujos atos e efeitos emanam da lei e não da manifestação de vontade dos indivíduos envolvidos.

Nessa senda, FERNANDO FONSECA GAJARDONI defende que o direito processual civil, embora de caráter publicístico, é regido por essa dimensão eficaz da liberdade.<sup>5</sup> O princípio da liberdade atua diretamente no rito procedimental, produzindo um subprincípio: o princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo.

É certo que esse princípio não tem, no direito processual, a mesma roupagem dogmática que se apresenta no direito civil, na medida em que sua atuação fica adstrita aos contornos estabelecidos em lei, sendo o objeto mais restrito. Logo, como todo e qualquer direito, esse vetor de autorregramento da vontade no processo não tem traço absoluto.

Afinal, o processo não é ato de disposição das partes, embora sejam elas as destinatárias primárias da atividade jurisdicional, mas instrumento que não se esgota dentro dos quadros de uma mera realização do direito material, constituindo, sim, mais amplamente, ferramenta de natureza pública indispensável para a realização da justiça e pacificação social.

Nem por isso, afirma FREDIE DIDIER

3 JÚNIOR, Fredie Didier. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. In: Negócios Processuais. Coordenadores: Antônio do Passo Cabral, Pedro Henrique Nogueira. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, p. 20.

4 ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito Civil – Teoria Geral. Vol. II. Coimbra: Coimbra, 1999, p. 78-80.

5 GAJARDONI, Fernando Fonseca. Flexibilização procedimental. São Paulo: Atlas, 2008, p. 215.

JR, há razão para se mitigar o papel da liberdade no processo, sobretudo quando se concebe a liberdade como fundamento do Estado Democrático de Direito, sendo o processo jurisdicional o palco da mais sublime democracia. Segundo o autor,

[...] um processo que limite injustificadamente o exercício da liberdade não pode ser considerado um processo devido. Um processo jurisdicional hostil ao exercício da liberdade não é um processo devido, nos termos da Constituição brasileira.<sup>6</sup>

Por isso, há que se trabalhar com a autonomia das partes não mais na acepção clássica de seu termo, mas, sim, dentro de uma nova hermenêutica constitucional, em que se privilegia a consagração dos direitos fundamentais, de maneira a autorizar o ato e, ao mesmo tempo, impor restrições à manifestação de vontade.

Por essa vereda, não importa a flexibilização procedimental em mitigação do poder conferido ao órgão jurisdicional, que se mantém diretor na condução do processo, incumbindo-lhe negar eficácia a toda e qualquer convenção que tenha o ímpeto de macular a higidez do procedimento ou criar situações demasiadamente favoráveis a uma das partes em franqueada ruína da outra.

Conforme bem elucida EMÍLIO BETTI, “o instituto do negócio jurídico não consagra a faculdade de “querer” no vácuo, como apraz afirmar a certo individualismo, que ainda não foi

extirpado da hodierna dogmática”.<sup>7</sup> E continua o autor, acrescentando que:

[...] a errônea mitologia da vontade celebra a onipotência da vontade individual (a qual, de facto, no for interno da consciência não encontra limites extrínsecos); e dessa maneira induz a desconhecer os múltiplos limites sociais e jurídicos da autonomia privada.<sup>8</sup>

Nessa perspectiva, apresenta-se o princípio do respeito ao autorregramento da vontade com o desiderato de tornar o processo jurisdicional em um espaço propício para o exercício da liberdade, a demandar dos sujeitos processuais maior interação dialógica, o que vai ao encontro da nova metodologia por que passa o processo civil, conhecida como *formalismo-valorativo*.<sup>9</sup>

Retoma-se, nessa senda, a face dialética e argumentativa do processo, agregando-lhe a ideia de cooperação, a alcançar um novo modelo processual, que coloca o juiz numa dupla posição: “paritário no diálogo e assimétrico no momento da decisão”.<sup>10</sup>

7 BETTI, Emílio. Teoria geral do negócio jurídico. Tomo I. Fernando Miranda (trad.). Coimbra: Coimbra, 1969, p. 107.

8 BETTI, Emílio. Teoria geral do negócio jurídico, p. 118-119.

9 “[...] o processo não se esgota no âmbito da técnica, não podendo prescindir sua organização de fatores culturais, que lhe emprestam sentido axiológico e portanto caráter substancial, a que não se deve alhear a própria forma em sentido amplo. Daí, por sinal, a nova fase metodológica por que passa o fenômeno processual, ultrapassando o mero instrumentalismo para ingressar na era do formalismo-valorativo” (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 13).

10 MITIDIERO. Daniel. Colaboração no processo

6 JÚNIOR, Fredie Didier. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil, p. 21.

Certo é que o novel Código de Processo Civil conferiu ao princípio do respeito ao autorregramento da vontade notório destaque, já que todo o seu corpo é estruturado de modo a estimular a solução negociada do conflito, prevendo, expressamente, a possibilidade de as partes intervirem diretamente na condução do procedimento, segundo o regramento alinhavado em seus artigos 190 e 191.

Antes, porém, de se analisar o instituto da negociação processual, necessário se faz, ainda que em breves linhas, adentrar-se na tradicional classificação dos atos jurídicos, cuja análise se imputa à teoria geral do direito privado. É o que será analisado a seguir.

### 3. Breves considerações acerca do fato jurídico, ato jurídico, ato-fato jurídico e negócios jurídicos

Os fatos ostentam a adjetivação de jurídicos na medida em que sofrem a incidência do direito posto. Vale dizer, previsto o fato na proposição normativa, sua ocorrência faz incidir a norma, qualificando-se, dessa forma, como fatos jurídicos.

Tal conceituação se atribui à obra de SAVIGNY, cuja origem coincide com a formação conceitual de relação jurídica, a partir das contribuições pandectistas da Escola Histórica do Direito.<sup>11</sup>

.....  
civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 279.

11 Por relação jurídica entende-se a existência de um vínculo entre dois ou mais sujeitos de direito, segundo formas que são previstas pelo ordenamento jurídico e geram direitos e/ou obrigações para as partes. In: DIMOULIS, Dimitri. Manual de Introdução ao Estudo do Direito. 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2011, p. 237.

O fato jurídico, estribado no direito objetivo, dá azo a que se crie a relação jurídica, que submete certo objeto ao poder de determinado sujeito. A esse poder se denomina direito subjetivo.

Segundo escólio de MARIA HELENA DINIZ,

[...] fatos jurídicos seriam os acontecimentos, previstos em norma de direito, em razão dos quais nascem, se modificam, subsistem e se extinguem as relações jurídicas. [...] O fato jurídico *latu sensu* é o elemento que dá origem aos direitos subjetivos, impulsionando a criação da relação jurídica.<sup>12</sup>

Os fatos jurídicos *latu sensu* podem revelar-se em fatos advindos da natureza ou atos emanados da manifestação volitiva do ser humano. Quando a hipótese de incidência ou o suporte fático tem como substrato um ato emanado da vontade humana, pode receber a qualificação de ato jurídico, negócio jurídico ou ato-fato.

Os fatos da natureza, ao ingressarem no mundo jurídico, como resultado da incidência da hipótese normativa, são concebidos como fatos jurídicos *stricto sensu*. Por sua vez, os atos emanados da vontade humana recebem a qualificação de jurídicos, quando sofrem a incidência da norma que os prescreve.

Já os atos ilícitos traduzem-se em condutas contrárias ao direito, cuja consequência é o seu repúdio, pela aplicação da teoria das nulidades.

Os negócios jurídicos são fruto de uma

.....  
12 DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Volume 1. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 319-320.

simbiótica correlação entre a declaração da autonomia da vontade e a escolha conferida ao interessado da categoria jurídica e da estruturação do conteúdo eficaz das respectivas relações jurídicas.

A distinção entre os atos jurídicos e negócios jurídicos não é tarefa de fácil percepção. Desde a pandectística, no início do século XIX, a ideia básica que presidiu a distinção entre os atos jurídicos e negócios jurídicos consistia na verificação de seus efeitos. É que, em se tratando de atos jurídicos, os efeitos independem da vontade humana, porque já expressos na lei.

MARIA HELENA DINIZ, ao discorrer sobre o tema, pontifica que “o ato jurídico *stricto sensu* surge como mero pressuposto de efeito jurídico, preordenado pela lei, sem função e natureza de auto-regulamento”.<sup>13</sup>

Os negócios jurídicos, a seu turno, representam subcategoria da relação jurídica. Nessa esteira, consistem os negócios jurídicos como qualquer estipulação de consequências jurídicas, realizada por sujeitos de direito no âmbito do exercício da autonomia da vontade. Seu fundamento é a manifestação de vontade das partes, isto é, dos sujeitos de uma relação jurídica.<sup>14</sup>

A partir dessa construção conceitual, passou-se a defender que o negócio jurídico consistiria em uma declaração de vontade vocacionada a produzir efeitos jurídicos, ao passo que o ato jurídico em sentido estrito

decorreria de uma mera manifestação volitiva, com vistas a obter efeitos jurídicos já estabelecidos em lei.

Todavia, ainda que se traduza o negócio jurídico em ato emanado da vontade humana, não se autoriza aos sujeitos da relação jurídica a criação de efeitos jurídicos. Estes já estão contemplados pelo ordenamento, que pode conferir aos sujeitos de direito algum poder de escolha da categoria jurídica.

Liberdade essa, aliás, inexistente nos atos jurídicos em sentido estrito. Tanto assim é que não se é possível, em um ato jurídico, que o sujeito estabeleça termos e condições, modos ou encargos, porque imbrincados à categoria dos negócios jurídicos.

Isso significa que no ato jurídico em sentido estrito, a vontade não se destina à escolha da categoria jurídica. Manifestada ou declarada a vontade, produz-se o efeito pré-estabelecido em lei, que se realiza necessariamente, sem que a vontade possa modificá-lo, ampliá-lo, restringi-lo ou evitá-lo.

A propósito, salutar a conceituação defendida por MARCOS BERNARDES a respeito de negócio jurídico, refutando a noção pandectista de que nele a vontade dos sujeitos de direito reina soberanamente, sem qualquer limitação:

Negócio jurídico é fato jurídico cujo elemento nuclear do suporte fático consiste em manifestação ou declaração consciente de vontade, em relação à qual o sistema jurídico faculta às pessoas, dentro de limites predeterminados e de amplitude vária, o poder de escolha de categoria jurídica e de estruturação do conteúdo eficaz das relações jurídicas respectivas, quanto ao seu surgimento, permanência e

13 DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. Editora Saraiva. 5. edição, São Paulo, SP, 1995, p. 347.

14 DIMOULIS, Dimitri. *Manual de Introdução ao Estudo do Direito*, p. 240.

intensidade no mundo jurídico.<sup>15</sup>

Por fim, entende-se por atos-fatos jurídicos os “atos humanos, em que não houve vontade, ou dos quais se não leva em conta o conteúdo da vontade, aptos, ou não, a serem suportes fáticos de regras jurídicas”.<sup>16</sup>

Em outros dizeres, os atos-fatos jurídicos correspondem a fatos jurídicos produzidos por ação humana, mas a vontade de praticá-los é abstraída, não sendo considerada relevante pela norma jurídica.

Já os atos jurídicos em sentido estrito e os negócios jurídicos são produzidos pela ação humana, sendo relevante a vontade.

#### 4. Fato jurídico processual, ato jurídico processual e ato-fato jurídico processual

Toda classificação pressupõe a organização do “caos” mediante a utilização de critérios lógicos e razoáveis, com a finalidade precípua de imprimir uma apreensão didática dos fatos da vida. Não deve ser diferente o propósito quando se analisa o fato jurídico processual em sentido amplo: é imperioso identificar e agrupar os fatos que possam ter relevância para o direito processual, já que compõem o núcleo visceral do excerto da ciência jurídica dedicada cotidianamente ao estudo do processo.

A respeito do fato jurídico processual, ainda persiste nos bancos acadêmicos e

pretorianos acirrada discussão acerca de sua existência.

JOSÉ JOAQUIM CALMON DE PASSOS, por exemplo, entende que nos meandros da ciência processual não cabe falar em fato jurídico processual, mas tão-somente em atos jurídicos. Segundo seus ensinamentos,

No processo, somente aos são possíveis. Ele é uma atividade e atividade de sujeitos que a lei pré-qualifica. Todos os acontecimentos naturais apontados como caracterizadores de fatos jurídicos processuais são exteriores ao processo e, por força dessa exterioridade, não podem ser tidos como fatos integrantes do processo, por conseguinte, fatos processuais.<sup>17</sup>

DANIEL MITIDIERO, a seu turno, denota que existem fatos jurídicos processuais em sentido estrito, mas somente quando praticados em caráter endoprocessual e aptos a nele produzir efeitos.<sup>18</sup>

Em verdade, entende-se por fato jurídico processual em sentido estrito o acontecimento da natureza que, juridicizado pela incidência de norma processual, é apto a produzir efeitos dentro do processo. Não interessa se o fato ocorreu dentro ou fora do processo. O que importa é a sua previsão em hipótese normativa, juridicizando-o e potencializando a produção de efeitos jurídicos no processo.<sup>19</sup>

15 BERNARDES, Marcos. Teoria do fato jurídico: plano da existência. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 225.

16 MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de direito privado. Atual. Vilson Rodrigues Alves. T. 1. Campinas: Bookseller, 1999, p. 133.

17 PASSOS, Joaquim Calmon de. Esboço de uma teoria das nulidades aplicadas às nulidades processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 64-65.

18 MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2005, p. 13.

19 BRAGA, Paulo Sarno. Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual: plano da existência. Revista de Processo. São Paulo: RT, n. 148, jun.

Assim, são fatos jurídicos processuais *stricto sensu* a morte da parte ou de seu procurador (art. 110, CPC); a relação de parentesco entre o juiz e a parte (art. 144, III e IV, CPC) e a calamidade pública, de que pode servir de exemplo uma inundação de grandes proporções (art. 222, §2º, CPC).

Os atos-fatos processuais consistem em atos reconhecidos pelo Direito como fatos, sendo, portanto, absolutamente irrelevante a discussão sobre a existência de vontade e sobre o seu conteúdo. A revelia se revela como um ato-fato. Pouco importa perscrutar se o réu teve a intenção volitiva ou não de deixar de contestar. A ausência de interposição de recurso também consiste em um ato-fato. Em geral, a contumácia, a inércia ou a omissão traduzem-se em atos-fatos processuais.<sup>20</sup>

Eis o ensinamento de FREDIE DIDIER JR.:

É claro que a revelia, o preparo etc podem ser condutas praticadas voluntariamente pelas partes. Mas não é isso o que os caracteriza. Para o Direito Processual, é irrelevante a averiguação da existência de vontade em tais atos. Por isso, são tratados como fatos. A importância da categoria ato-fato processual é invulgar. O ato-fato processual, por exemplo, não passa pelo plano de validade dos atos jurídicos.<sup>21</sup>

.....  
2007, p. 309.

20 CUNHA, Leonardo Carneiro da. A contumácia das partes como ato-fato processual. In: Pontes de Miranda e o Direito Processual. Fredie Didier Jr.; Pedro Henrique Pedrosa Nogueira; Roberto P. Campos Gouveia Filho (org.). Salvador: JusPodivm, 2013, p. 635-648.

21 DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 376.

Curial deixar claro que não é toda e qualquer omissão que se caracteriza como ato-fato. Há omissões negociais. Exemplo disso é a inércia do réu em arguir preliminar de incompetência relativa, como também nas hipóteses de renúncia tácita à convenção de arbitragem. Em ambos os casos, há caracterização de um negócio tácito ou implícito entre as partes e, dessa forma, são concebidos como omissões negociais.<sup>22</sup>

Já os atos processuais em sentido estrito correspondem a manifestações ou declarações de vontade, nas quais a parte não tem qualquer margem de escolha da categoria jurídica ou da estruturação do conteúdo eficaz da respectiva situação jurídica. São, em geral, atos de conhecimento ou de comunicação, como nas hipóteses de citação, intimação, confissão e penhora.

Para encerrar, finalmente, o panorama dos fatos jurídicos processuais, há, ainda, os ilícitos processuais, que nada mais são que atos praticados em desconformidade com o Direito, de que são exemplos: o ato atentatório à dignidade da justiça (arts. 77, § 1º; 161, parágrafo único; 334, § 8º; 774, CPC), o emprego de expressões ofensivas (art. 78, CPC) e a litigância de má-fé (art. 8º, CPC).

## 5. Negócios processuais

Entende-se por negócio jurídico processual o fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático se confere ao sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer,

.....  
22 CUNHA, Leonardo Carneiro da. Jurisdição e competência. 2ª ed. São Paulo: RT, 2013, p. 191.



dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais.<sup>23</sup>

Para LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, o negócio jurídico resulta da manifestação da autonomia da vontade ou da autorregulação de interesses, implicando em liberdade de celebração e de estipulação.<sup>24</sup>

A apreensão acerca da existência dos negócios jurídicos processuais não é tema retilíneo no plano jurisprudencial tampouco no plano doutrinário. Há doutrinadores que recusam a existência dessa subcategoria da relação jurídica processual.

CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, em seu compêndio processual, pondera a inexistência de negócios jurídicos. A justificativa apresentada pelo autor reside na evidente constatação de que os efeitos emanados dos atos jurídicos processuais decorrem sempre da lei, e não da manifestação volitiva do sujeito de direito. Para DINAMARCO, negócio jurídico seria ato de autorregulação de interesses, ancorado no princípio da autonomia da vontade; todo negócio jurídico pressupõe, para ele, que seus efeitos sejam exata e precisamente aqueles que as partes aprazem, o que não ocorre no processo, já que a lei define as consequências dos atos praticados no processo, sem conferir qualquer margem de intervenção às partes.<sup>25</sup>

23 DIDIER JR, Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Teoria dos fatos jurídicos processuais. 2ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012, p. 59-60.

24 CUNHA, Leonardo Carneiro. Negócios jurídicos processuais no Processo Civil Brasileiro. In: Negócios processuais. Coordenadores: Antônio do Passo Cabral, Pedro Henrique Nogueira. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, p. 42.

25 DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. 1. São Paulo: Atlas, 2014, p.

No mesmo sentido, JOSÉ JOAQUIM CALMON DE PASSOS recusa a existência dos negócios jurídicos processuais, na medida em que as declarações negociais das partes, para produzirem efeitos no processo, pressuporiam a intermediação do juiz, sem a qual não há produção de efeito algum.<sup>26</sup>

De par com isso, a própria expressão “negócio jurídico” sempre entouo cântico incompatível com a estatalidade da jurisdição e com os poderes conferidos ao órgão jurisdicional, porque conceito imanente do direito privado. Sua encampação na seara processual importaria em contratualização do procedimento, fato destoante do caráter essencialmente publicista do processo.

De outra ponta, a partir da leitura da proposição normativa insculpida no artigo 158 do CPC de 1973<sup>27</sup>, ROGÉRIO LAURIA TUCCI admite a existência dos negócios processuais.<sup>28</sup>

Na concepção de PONTES DE MIRANDA,

[...] os chamados acordos das partes, não são, de modo nenhum, negócios jurídicos bilaterais (contratos). São apenas declarações unilaterais de vontade ao juiz ou tribunal, ao Estado; tal como acontece quando o juiz abrevia ou prorroga prazos, ou o adverso assente em que o pleiteante altere o pedido ou a causa dele.<sup>29</sup>

276.

26 PASSOS, Joaquim Calmon de. Esboço de uma teoria das nulidades aplicadas às nulidades processuais, p. 69-70.

27 Art. 158 do CPC de 1973: os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

28 TUCCI, Rogério Lauria. Negócio jurídico processual. In: Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 54, p. 190-192.

29 MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código

Nessa senda, muito embora sinalize o jurista sobre a inexistência de negócios processuais, reconhece-os, em certa medida, nas hipóteses de desistência da demanda ou de recurso. Acrescenta o autor que a petição inicial, inclusive, carrega

[...] elemento de comunicação de vontade, que é o desejo de solução à demanda, comunicação de conhecimento, que são afirmações em juízo (aí, na petição inicial); mas o que prepondera é a declaração de vontade, com o que se estabelece o ato jurídico de direito público entre o Estado e o autor, depois entre Estado e réu.<sup>30</sup>

Em ensaio sobre as convenções processuais, JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA admite sua existência, pontuando, a título de exemplificação, como modelos típicos a cláusula de eleição de foro, a convenção de suspensão do processo, a que versa sobre distribuição do ônus da prova, o adiamento da audiência por convenção das partes, advertindo que a liberdade de negociação se circunscreve aos limites das normas processuais dispositivas.<sup>31</sup> Para o autor, a convenção processual revela-se como ato uno; nela, as declarações de vontade se fundem para formar entidade nova, capaz de produzir efeitos específicos. Por isso, não se confunde o negócio processual com as chamadas declarações concordantes das partes, de cuja aceitação se subordina à

necessária concordância de um dos litigantes e posterior chancela judicial, à exemplo do que acontece em pedido de desistência da ação, subordinada à anuência do demandado desde o término do prazo para resposta. Outro exemplo de declaração concordante da parte é o requerimento para se modificar o pedido ou a causa de pedir, que, após a citação, depende do consentimento do réu.<sup>32</sup>

Nessa mesma linha de raciocínio, FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA firma entendimento pela admissibilidade das convenções processuais, apresentando como exemplos a opção pelo juízo arbitral, a convenção sobre o ônus da prova, a desistência do recurso, a renúncia ao direito de queixa, arrematando no sentido de que:

Em todas as hipóteses aludidas, é certo que a lei processual interfere, traça limites, impõe condicionamentos: a desistência do recurso supõe expressos poderes conferidos ao advogado da parte desistente; a suspensão convencional do processo não pode exceder a seis meses (art. 265, § 2º, CPC); a renúncia ao direito de queixa em relação a um dos autores do crime necessariamente se estende a todos (art. 49, CPP); o repúdio ao perdão há de dar expressamente, em três dias, importando em aceitação o silêncio da parte (art. 58, CPP). Mas, é precisamente isso o que ocorre em relação aos negócios jurídicos não processuais: também eles sofrem contingenciamentos legais, como oportunamente nos adverte a lição de Miguel Reale, mencionada antes, sem que se cogite de negar, por si só, a possibilidade

.....  
de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1973, t.1, p. 5.  
30 MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil., p. 101.

31 MOREIRA, José Carlos Barbosa. Convenções das partes sobre matéria processual. In: Temas de direito processual – terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 87-98.

.....  
32 MOREIRA, José Carlos Barbosa. Convenções das partes sobre matéria processual., p. 89.

de negócios jurídicos de direito material.<sup>33</sup>

No direito francês, a admissibilidade dos negócios processuais não é algo novo. A jurisprudência francesa, a respeito da questão, desenvolveu o chamado *contrat de procédure*, o qual consiste em um acordo entabulado entre os sujeitos processuais, em que todos deliberam sobre as regras que disciplinarão aquele específico processo, fixando, por exemplo, prazos para alegações e julgamento, dispensa de recursos e os meios de prova que serão utilizados. Trata-se de instituto por meio do qual os sujeitos do processo, a despeito dos interesses materiais que os movem, atuam em conjunto para o atingimento de finalidades processuais que a todos aproveitem.

Nesse sentido, o artigo 41, § 1º do *Code de Procédure Civile* dispõe que: *“le litige né, les parties peuvent toujours convenir que leur différend sera jugé par une juridiction bien que celle-ci soit incompétente en raison du montant de la demande”*.<sup>34</sup> Em seu parágrafo 2º, vaticina que: *“elles peuvent également, sous la même réserve et pour les droits dont elles ont la libre disposition, convenir en vertu d’un accord exprès que leur différend sera jugé sans appel même si le montant de la demande est supérieur au taux du dernier ressort”*.<sup>35</sup>

33 LIMA, Fernando Antônio Negreiros. Teoria geral do processo judicial. São Paulo: Atlas, 2013, p. 547.

34 Artigo 41, § 1º do CPC francês: As partes poderão acordar que a demanda será solucionada por determinado órgão jurisdicional, ainda que incompetente em razão da quantia. FRANÇA. Code de Procédure Civile. Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr>>. Acesso em data de 04/05/2016.

35 Artigo 41, § 2º do CPC francês: Surgida a

De todo modo, a discussão acerca da admissão ou não dos negócios processuais no ordenamento jurídico pátrio aparenta tornar-se, paulatinamente, obsoleta, considerada a regulamentação do instituto na recém-vigente legislação processual, cujo assento normativo está fincado, principalmente, nas disposições dos artigos 190 e 191 do Código de Processo Civil de 2015.

Em verdade, todo o Código de Processo Civil é estruturado com a finalidade de promover a solução negociada do conflito, tipificando algumas hipóteses de negócios processuais e, porque regulados, qualificam-se como negócios processuais típicos. São exemplos de convenções processuais típicas: a eleição negocial de foro (art. 63, CPC); o negócio tácito de que a causa tramite em juízo relativamente incompetente (art. 65, CPC); o calendário processual (art. 191, §§ 1º e 2º, CPC); a renúncia ao prazo (art. 225, CPC); o acordo para suspensão do processo (art. 313, II, CPC); organização consensual do processo (art. 357, § 2º, CPC); a convenção sobre o ônus da prova (art. 373, §§ 3º e 4º, CPC); a escolha consensual do perito (art. 471, CPC); o acordo de escolha do arbitramento como técnica de liquidação (art. 509, I, CPC); a desistência do recurso (art. 999, CPC). Todos são negócios processuais típicos.

Ao lado das convenções processuais típicas, introduziu o Código de Processo de 2015, sem precedentes nas legislações processuais

.....  
controvérsia, e sempre que se trate de direitos de sua livre disposição, as partes podem acordar de maneira expressa que o litígio seja resolvido sem possibilidade de recurso, ainda que o valor da causa supere a importância mínima para recorrer. FRANÇA. Code de Procédure Civile. Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr>>. Acesso em data de 04/05/2016.

anteriores, uma **cláusula geral de negociação do processo**, radicado da proposição normativa contida em seu artigo 190, da qual se extrai o subprincípio da *atipicidade da negociação processual*.<sup>36</sup> A instituição dessa cláusula geral dá azo a que se criem as mais variadas espécies de negócios processuais atípicos.<sup>37</sup>

FREDIE DIDIER JR. elucubra que o negócio processual atípico

[...] tem por objeto as situações jurídicas processuais – ônus, faculdades, deveres e poderes (“poderes”, neste caso, significa qualquer situação jurídica ativa, o que inclui direitos subjetivos, direitos potestativos e poderes propriamente ditos). O negócio jurídico processual atípico também pode ter objeto o ato processual – redefinição de sua forma ou da ordem de encadeamento dos atos, por exemplo.<sup>38</sup>

A propósito, os enunciados n. 257 e 258 do Fórum Permanente de Processualistas Civis,

36 Art. 190 do CPC: “Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”. Parágrafo único: “De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

37 Em conformidade com o enunciado n. 21 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “São admissíveis os seguintes negócios, dentre outros: acordo para realização de sustentação oral, acordo para ampliação do tempo de sustentação oral, julgamento antecipado do mérito convencional, convenção sobre prova, redução de prazos processuais”.

38 DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, p. 380.

segundo os quais:

Enunciado n. 257: “O art. 190 autoriza que as partes tanto estipulem mudanças do procedimento quanto convencionem sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais”.

Enunciado n. 258: “As partes podem convencionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, ainda que essa convenção não importe ajustes às especificidades da causa”.

Não se trata de negócio sobre o direito litigioso, objeto afeito à autocomposição. No caso, negocia-se sobre o processo, alterando suas regras, e não sobre o objeto litigioso do processo. São negócios que derogam normas processuais – *Normdisposition*, conforme designação de GERHARD WAGNER.<sup>39</sup>

Em arremate, salutar destacar que a nova legislação processual, fincada suas raízes na concepção da democracia participativa, com a repartição de deveres, faculdades e ônus entre os sujeitos do processo, desenvolve-se de modo a prestigiar o elemento volitivo e, com isso, possibilita a promoção do autorregramento de suas situações jurídicas. A flexibilização procedimental nada mais é que o desdobramento do modelo *cooperativo* processual, cuja vértice normativa está expressamente ancorada no artigo 6º do novel diploma processual civil.

39 WAGNER, Gerhard. Citado por CAPONI, Remo. Autonomia privada e processo civile: gli accordi processual. In: Civil procedure review. Disponível em <http://civilprocedurereview.com>. Acesso em: 25 abr. 2016.

### 5.1. Requisitos de validade dos negócios jurídicos processuais

Tal como ordinariamente acontece com qualquer negócio jurídico, as convenções processuais perpassam pelo plano da validade dos atos jurídicos. Também como qualquer negócio jurídico, o negócio jurídico processual pode ser invalidado apenas na parte acometida pelo vício que o macula.

Assim, para serem válidos, os negócios processuais devem ser celebrados por agentes capazes, sendo o objeto consentâneo com a ordem jurídica vigente, em observância à forma prescrita e não defesa em lei.

A consequência jurídica nas hipóteses de desobediência de quaisquer dessas condicionantes implica em declaração de nulidade do negócio processual, cognoscível *ex officio*, a teor do quanto disposto no parágrafo único do artigo 190 do CPC.

#### 5.1.1 Capacidade

A proposição normativa esquadrinhada no artigo 190 do CPC exige que as partes sejam plenamente capazes para se autorizar a celebração das convenções processuais, sem, contudo, esclarecer a que capacidade se refere.

Nessa perspectiva, FREDIE DIDIER JR. aponta que é “a capacidade processual o requisito de validade para a prática dos negócios processuais atípicos permitidos pelo artigo 190 do CPC”.<sup>40</sup> E acrescenta:

40 DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, p. 384.

No caso, exige-se a *capacidade processual negocial*, que pressupõe a capacidade processual, mas não se limita a ela, pois a vulnerabilidade é caso de *incapacidade processual negocial*, como será visto adiante, que, a princípio, não atinge a *capacidade processual geral* – um consumidor é processualmente capaz, embora possa ser um *incapaz processual negocial*.<sup>41</sup>

Por óbvio, incapazes, sem a devida representação, não estão autorizados a celebrar negócios jurídicos processuais. Do contrário, devidamente representados, nada impede a sua celebração.

De igual modo, inexistente qualquer impedimento na celebração de convenções processuais pelo Poder Público. Se podem optar pela arbitragem, tanto mais poderiam celebrar convenções processuais. Nesse sentido se direciona o entendimento consubstanciado no enunciado n. 256 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, ao definir que “a Fazenda Pública pode celebrar negócio processual”.

Também é atribuída ao Ministério Público a faculdade de celebrar negócios processuais, sobretudo quando atua na condição de parte.<sup>42</sup>

O parágrafo único do artigo 190 introduziu uma hipótese específica de incapacidade processual negocial: a incapacidade pela manifesta situação de vulnerabilidade. Pode-se dizer que há vulnerabilidade quando houver

41 DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, p. 385. Grifos no original.

42 O Conselho Nacional do Ministério Público regulamentou e estimulou a celebração de convenções processuais pelo parquet, a teor do disposto nos artigos 15-17 da Resolução n. 118/2014.

desequilíbrio entre os sujeitos na relação jurídica, fazendo com que a negociação não se aperfeiçoe em igualdade de condições. Cria-se, em verdade, uma situação demasiadamente vantajosa em benefício de uma parte, em franqueada ruína de outra.

Recai sobre o juridicamente incapaz a presunção de vulnerabilidade. Todavia, há casos em que a ordem jurídica presume vulnerável o agente plenamente capaz, pela natureza especial do direito tutelado. Exemplo disso é a posição jurídica do trabalhador, reconhecidamente hipossuficiente, inobstante envolver sujeito plenamente capaz.

Nem por isso, adverte FREDIE DIDIER JR., há plena inadmissão dos negócios processuais nos planos consumeristas ou trabalhistas. Segundo o autor, caberá ao órgão jurisdicional verificar, em cada caso concreto, se a negociação foi realizada em condições de igualdade; se não, recusará eficácia ao negócio.<sup>43</sup>

A igualdade defendida e perscrutada deve ser concreta e não apenas formal, o que exige um juiz vigilante para suprir, em caráter assistencial, as deficiências defensivas do mais fraco em relação ao mais forte. A posição de dependência de uma parte em relação à outra e a inferioridade econômica são circunstâncias que criam uma desigualdade concreta a exigir permanente intervenção equalizadora do juiz e a limitar o poder de disposição do mais fraco.

### 5.1.2 Objeto

É de se observar que o objeto da convenção processual representa o ponto

mais sensível e obscuro da dogmática da negociação processual atípica. Como não houve parametrização acerca do objeto na normativa processual, incumbirá à academia e à jurisprudência o papel de solidificar padrões razoáveis, lógicos e seguros para o acurado exame da licitude das convenções processuais.

Como aspecto inicial condutor dessa padronização, é salutar asseverar que a negociação atípica somente pode envolver causas que admitam a solução por autocomposição. Aliás, esse critério foi objetivamente contemplado pelo artigo 190 do CPC.

A propósito, a indisponibilidade do direito, por si só, não afasta a autocomposição. Tanto assim é que, muito embora de caráter indisponível, o crédito trabalhista está sujeito à solução negociada do conflito, sendo, em verdade, a tônica do processo do trabalho, essencialmente vocacionado às medidas autocompositivas, em conformidade com a normativa esquadrihada no artigo 764 da CLT.

Também serve de bússola condutora a aplicação da teoria das nulidades dos negócios jurídicos. Somente se autoriza a celebração de convenção processual que tenha por objeto comportamentos em conformidade com a ordem jurídica posta.

Assim, sempre que a matéria for de reserva legal, a negociação processual em torno dela será ilícita. Os recursos, por exemplo, observam a regra da taxatividade, inadmitindo que as partes, mediante convenção processual, deixem ao alvedrio do imaginário a criação de recurso não previsto em lei.

Nesse particular, salutar a lição de TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER:

43 DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, p. 386.

Por força do art. 190 do NCPC, portanto, não reputamos ser possível a pactuação de negócio jurídico processual que tenha por objeto deveres processuais imperativamente impostos às partes, sob pena de ser-lhe ilícito o objeto. Não vigora, *ipso facto*, o “vale tudo” processual. O negócio jurídico não tem, e nem deve ter, esta extensão. [...] Não se pode, é nossa convicção, dispor em negócio jurídico processual que uma decisão poderá ser não fundamentada, ou que não vigora o dever de cumprir as decisões judiciais. Admiti-lo seria algo comparável à admissão do objeto ilícito na celebração do negócio jurídico processual.<sup>44</sup>

De igual modo, não se autoriza a negociação processual que tenha por objeto afastar regra processual que sirva à proteção de direito indisponível:

Trata-se de negócios jurídicos celebrados em ambiente propício, mas com objeto ilícito, porque relativo ao afastamento de alguma regra processual cogente, criada para a proteção de alguma finalidade pública.<sup>45</sup>

Note-se que os titulares de direitos indisponíveis não estão proibidos de praticar quaisquer atos de disposição processual, sendo-lhes vedado, tão somente, praticar aqueles que, direta ou indiretamente, possam prejudicar a tutela desses direitos. Desse modo, a parte

44 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil. Artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015, p. 356-357.

45 DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, p. 389.

que busca a tutela de direito indisponível não fica impedida, por si só, por exemplo, de convencionar um calendário processual, na forma do artigo 191 do atual Código de Processo Civil.<sup>46</sup>

Pelo mesmo motivo, não se admite acordo de sigilo de justiça. Perante o juízo estatal, o processo é essencialmente público, ressalvadas as exceções insertas em lei. Trata-se de imperativo constitucional que decorre dos artigos 5º, LX e 93, IX e X.

LEONARDO GRECO, sobre o tema, aponta que os princípios e garantias fundamentais do processo, que integram o que se chama de ordem pública processual, somados à normativa de força cogente e imperativa, dentre as quais se elencam a independência, a imparcialidade e a competência absoluta do juiz; a capacidade das partes; a liberdade de acesso à tutela jurisdicional em igualdade de condições; um procedimento previsível, equitativo, contraditório e público; a concorrência das condições da ação; a delimitação do objeto litigioso; a celeridade; o controle de legalidade e causalidade das decisões judiciais mediante a adequada fundamentação; a conservação do conteúdo dos atos processuais, atuam como autênticas amarras à negociação processual.<sup>47</sup>

No direito francês, LOÏC CADIET minudencia que o Código de Processo Civil não contempla, entre os princípios diretores do processo, nenhuma disposição orientando a negociação processual quando o objeto

46 GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual: primeiras reflexões. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. I, p. 7-28, out./dez. 2007, p. 11.

47 GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual: primeiras reflexões., p. 11.

versa sobre o procedimento. Dessa feita, na ausência de disposição contrária, nada impede a celebração de uma convenção processual para decidir as regras do procedimento em tudo aquilo que é autorizado pela ordem pública processual. À falta de uma disposição legal, a jurisprudência estabelece os limites e parâmetros para os acordos processuais.<sup>48</sup>

Por derradeiro, em se tratando de contrato de adesão, as convenções processuais consideradas leoninas são nulas de pleno direito. Incidência do parágrafo único do artigo 190 do CPC.

A respeito, confira-se o Enunciado nº 36 da ENFAM:

A regra do art. 190 do CPC/2015 não autoriza às partes a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos que afetem poderes e deveres do juiz, tais como os que: a) limitem seus poderes de instrução ou de sanção à litigância ímproba; b) subtraiam do Estado/juiz o controle da legitimidade das partes ou do ingresso de *amicus curiae*; c) introduzam novas hipóteses de recorribilidade, de rescisória ou de sustentação oral não previstas em lei; d) estipulem o julgamento do conflito com base em lei diversa da nacional vigente; e e) estabeleçam prioridade de julgamento não prevista em lei.

Já o Enunciado nº 37 da ENFAM assim está vazado:

São nulas, por ilicitude do objeto, as convenções processuais que violem as

garantias constitucionais do processo, tais como as que: a) autorizem o uso de prova ilícita; b) limitem a publicidade do processo para além das hipóteses expressamente previstas em lei; c) modifiquem o regime de competência absoluta; e d) dispensem o dever de motivação.

Eis, ainda, o Enunciado nº 20 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

Não são admissíveis os seguintes negócios bilaterais, dentre outros: acordo para modificação da competência absoluta, acordo para supressão da primeira instância, acordo para afastar motivos de impedimento do juiz, acordo para criação de novas espécies recursais, acordo para ampliação das hipóteses de cabimento de recursos.

Outrossim, anote-se o teor do Enunciado nº 21 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “são admissíveis os seguintes negócios, dentre outros: acordo para realização de sustentação oral, acordo para ampliação do tempo de sustentação oral, julgamento antecipado do mérito convencional, convenção sobre prova, redução de prazos processuais”.

Importante também o conteúdo do Enunciado nº 6 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “o negócio jurídico processual não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação”.

Elencando diversas situações em que negócios processuais são válidos, confira-se os termos do Enunciado nº 19 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

São admissíveis os seguintes negócios processuais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação

48 CADIET, Loïc. Le conventions relatives au procès en droit français: sur la contractualization du régleme des litiges. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 33, v. 160, p. 61-82, jun. 2008, p. 25.



de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo de recurso, acordo para não promover execução provisória; pacto de mediação ou conciliação extrajudicial prévia obrigatória, inclusive com a correlata previsão de exclusão da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de exclusão contratual da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de disponibilização prévia de documentação (pacto de disclosure), inclusive com estipulação de sanção negocial, sem prejuízo de medidas coercitivas, mandamentais, subrogatórias ou indutivas; previsão de meios alternativos de comunicação das partes entre si; acordo de produção antecipada de prova; a escolha consensual de depositário-administrador no caso do art. 866; convenção que permita a presença da parte contrária no decorrer da colheita de depoimento pessoal.

### 5.1.3 Formalidade

A forma da convenção processual atípica é livre. A contemplação da atipicidade da negociação processual liberta a forma com o que o negócio jurídico se apresenta. Assim, é possível negócio processual oral ou escrito, expresso ou tácito.

Há, todavia, casos em que a lei exige a forma escrita, como nas hipóteses de foro de eleição e na convenção de arbitragem.

## 6. Negócio processual e processualística laboral: notas sobre o princípio da proteção no processo do trabalho

A relação jurídica trabalhista, inobstante sua regulação verticalizada e implementada pelo

Estado, não conseguiu suplantar a imanente desigualdade entre as figuras contratantes. Ainda persiste forte contingenciamento do empregador na condução do contrato de trabalho, sem qualquer medida de resistência justa e capaz de fazer frente a essa força. E assim se diz, porque, desde a liberalização das dispensas, pela universalização do regime do FGTS, os rumos da empregabilidade ficaram concentrados na figura do empregador, que mais que detentor do contrato, reina sobre ele soberanamente.

Ao contratar, o trabalhador cede sua força de trabalho – único bem que possui – em proveito do empregador, a quem incumbe o pagamento da respectiva contraprestação pecuniária. Nessa ordem de ideias, inobstante superada a noção de sujeição pessoal, em se tratando de relação jurídica trabalhista, impossível apartar-se o sujeito e o objeto, como tendencialmente pretende a lógica do sistema capitalista, submetendo o bem jurídico ao crivo da lei das coisas. Ou seja, sendo o trabalho dimensão inerente à vida e à dignidade do ser humano, não se concebe sua transação como se mercadoria fosse.

Dessa afirmação se extraem as chamadas vulnerabilidades materiais e subjetivas dos trabalhadores. E é também a partir daí que se conclui pela impossibilidade de se cogitar de liberdade plena do trabalhador na pactuação do contrato de trabalho. Em verdade, essa dependência intersubjetiva alimenta comportamentos nitidamente servis e leva a manter os olhos baixos e a calar ou a falar para adular os poderosos.

Nessa senda, disserta NORBERTO BOBBIO e MAURIZIO VIROLIA que:

[...] a condição de dependência gera, em suma, um *ethos* totalmente incompatível com a mentalidade *sã* do cidadão. Por isso, ela deve ser combatida como o mais perigoso inimigo da liberdade.<sup>49</sup>

Não à toa que ORLANDO GOMES qualifica o contrato de trabalho como autêntico contrato de adesão, sendo a liberdade do trabalhador em decidir os rumos da contratualidade quase inexistentes.<sup>50</sup>

Diante dessa conjuntura, desponta o *princípio da proteção* como ferramenta essencial que se presta como forte contraponto ao vendaval da mercantilização do trabalho.

Se o princípio da proteção atua como vetor no direito material, com maior razão no âmbito do processo do trabalho, que, para além da realização do direito material, serve como verdadeiro instrumento a serviço da construção de uma sociedade justa, livre e solidária, pelo trabalho dignamente considerado.

Nessa perspectiva, a Justiça do Trabalho desempenha relevante papel na reparação dos direitos sonogados aos trabalhadores, na medida em que seus julgamentos tendem a impactar a conduta de determinados agentes sociais, além de servir de notável reduto de construção de novas formas regulamentadoras do trabalho.<sup>51</sup>

A propósito, esse ramo especializado do Poder Judiciário tem se destacado pela singeleza de seu procedimento, eficiência e celeridade de seus atos e por ser verdadeiro berço de efetivação dos direitos e garantias fundamentais. A partir dessa premissa, concebe-se o processo como *locus* privilegiado de afirmação do direito fundamental ao trabalho digno, estribado nos valores que edificam o Estado Democrático de Direito, ao mesmo tempo em que se recusa a visão solipsista do fenômeno justralhista.

Por isso, remansosa jurisprudência e grande parte dos doutrinadores assinalam que o princípio da proteção é aplicável à processualística do trabalho. Isso porque a hipossuficiência do trabalhador não desaparece na relação jurídica processual, motivo pelo qual tendeu o Texto Consolidado em promover tratamento diferenciado entre as partes figurantes da relação jurídica processual, tendo como exemplo clássico a normativa esquadrihada em seu artigo 844.

Notadamente no que diz respeito à distribuição do ônus da prova, sensibilizou a jurisprudência com a patente vulnerabilidade do empregado em fazer prova de suas alegações, na medida em que maior parte da documentação a respeito do contrato de trabalho permanece em poder do empregador, garantindo o direito à inversão do ônus da prova, em conformidade com os entendimentos cimentados, por exemplo, nos verbetes sumulares n. 212 e 338 do C. TST.

De forma concomitante, impôs ao magistrado o dever de zelar pela afirmação da igualdade no processo, com a autorização expressa de promover a execução de ofício do julgado, a teor do disciplinado no artigo 878 da CLT, com vistas a garantir a satisfação do crédito

49 BOBBIO, Norberto; VIROLI, Maurizio. Direitos e deveres na República: os grandes temas da política e da cidadania. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 29-30.

50 GOMES, Orlando. Direito do Trabalho: Estudos. 3ª ed. Bahia, 1954

51 KREIN, José Dari. Debates contemporâneos - economia social e do trabalho: as relações de trabalho na era do neoliberalismo no Brasil. São Paulo: LTr, 2013, p. 21.

exequendo, como também o dever de recusar homologação a acordo gerador de renúncia de direito de indisponibilidade absoluta.

A par disso, ainda, toda normativa processual trabalhista foi construída articulando-se em favor da atuação proativa do magistrado, mitigando-se, em muito, o princípio dispositivo, base da ciência processual civil. Assim se dá porque, no âmbito trabalhista, a desigualdade verificada no plano material não tende a desaparecer no plano processual.

Não sem razão, GABRIELA NEVES DELGADO e RENATA QUEIROZ DUTRA, ao discorrerem sobre o tema, são enfáticas em afirmar que:

A simples mudança de ótica, no sentido de admitir a negociação das partes como regra, refutando-a nos casos em que verificados abusos, em detrimento da opção vigente, que presume o vício das negociações estabelecidas por empregado e empregador; e submete uma eventual e excepcional validade a prova, produz uma drástica mudança de perspectiva no sistema e passa a onerar material e processualmente o trabalhador, caminhando contrariamente ao princípio da proteção.<sup>52</sup>

Feitas essas importantes considerações e contextualizado o assunto à luz da realidade laboral, enfim convém responder: a negociação processual é compatível com o processo do trabalho?

52 DELGADO, Gabriela Neves; DUTRA, Renata Queiroz. A aplicação das convenções processuais do Novo CPC ao Processo do Trabalho na perspectiva dos direitos fundamentais. In: O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho. Organizador: Elisson Miessa. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, p. 198.

## 7. A negociação processual e o processo do trabalho

Conforme minudenciado em tópico anterior, a negociação processual, para sua validade, pressupõe o atendimento aos critérios objetivamente considerados, como a capacidade, a licitude do objeto, observada a forma prescrita e não defesa em lei.

Notadamente no que tange à capacidade, o artigo 190, em seu parágrafo único, introduziu uma espécie específica de incapacidade processual negocial, na medida em que se recusa validade ao negócio jurídico celebrado por agentes que, embora plenamente capazes, apresentam situações de manifesta vulnerabilidade.

Na relação processual de regra submetida ao crivo da Justiça do Trabalho, ao contrário do que se dá ordinariamente no processo civil, essa situação de vulnerabilidade, evidenciada no plano material, não desaparece, permanecendo a condição de desigualdade:

No pertinente ao objeto do negócio processual, o bem jurídico tutelado pela relação processual trabalhista, em regra, de fato, é imantado de indisponibilidade. Não que isso signifique, porém, recusa à autocomposição, diante da tônica conciliatória marcante na processualística do trabalho (CLT, art. 764). Confira-se, a respeito, o Enunciado nº 135 do Fórum Nacional dos Processualistas Civis: “a indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual”.

Mas o que se vê, porém, em sede de doutrina, é a defesa de uma notória mitigação dos poderes atribuídos ao Juiz para a declaração de nulidade do negócio. Há casos, em verdade,

que se nega ao Juiz, inclusive, o poder de homologar a convenção processual, porque sua validade independe da interferência do órgão jurisdicional.

Nessa linha de raciocínio, FREDIE DIDIER JR. afirma que:

A regra é a dispensa da necessidade de homologação judicial do negócio processual. Negócios processuais que tenham por objeto as situações jurídicas processuais dispensam, invariavelmente, a homologação judicial. Negócios processuais que tenham por objeto mudanças no procedimento podem sujeitar-se a homologação, embora nem sempre isso ocorra.<sup>53</sup>

Nesse mesmo sentido desponta a afirmação categórica de PAULO HOFFMAN, para quem, “[...] o juiz não fica automaticamente obrigado a aceitar a transação processual feita entre as partes, mas somente poderá interferir quando ilegal o objeto [...]”.<sup>54</sup>

Ora, como admitir a passividade do juiz frente a convenções processuais que versam sobre direitos indisponíveis, cuja raiz está atrelada a uma relação de direito material e processual originariamente desigual, atuando como mero espectador, em reverência ao princípio da autonomia da vontade e em detrimento do princípio da proteção?

Pensar-se dessa forma importa na

subversão da lógica processual do trabalho, porque inequivocamente descomprometida com os mais caros valores encampados pela ordem jurídica constitucional, decantando-se o direito fundamental ao trabalho frente à autonomia da vontade, que sequer conta com espaço de atuação no plano do direito material – já que o contrato de trabalho mais se assemelha à categoria dos contratos de adesão - tampouco na esfera processual.

Nessa senda, toda norma infraconstitucional perpassa pela filtragem constitucional, com o propósito de se promover, sempre, o progressismo do manto de proteção que alberga o direito ao trabalho digno, nunca o seu retrocesso.

A dignidade da pessoa humana, como princípio cardeal da Constituição de 1988, materializa-se não apenas mediante garantia de direitos de liberdade. Numa perspectiva mais ampla, a dignidade da pessoa humana relaciona-se à inserção social do ser humano, exteriorizada pela proteção dispensada ao trabalho humano. Dito de outro modo, o direito processual do trabalho não pode ser apreendido apenas como (mera) racionalidade instrumental.

Afinal, o primado do trabalho se mostra sobrejamente consagrado em vários dispositivos constitucionais. Nesse sentido, citem-se a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV); a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I); a erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III); a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV).

53 DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, p. 379.

54 HOFFMAN, Paulo. Saneamento compartilhado. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2011. ITÁLIA. Codice di procedura civile. Disponível em: <<http://www.altalex.com/index.php?idnot=33728>>, p. 197-198. Acesso em 04/05/2016.

Em posição extremada, entendeu o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ao que tudo indica, pela total inaplicabilidade do artigo 190 do Código de Processo Civil no âmbito do processo do trabalho, em conformidade com o quanto disposto no artigo 2º, inciso II da Resolução n. 39/201:

Art. 2º: Sem prejuízo de outros, não se aplicam ao Processo do Trabalho, em razão de inexistência de omissão ou por incompatibilidade, os seguintes preceitos do Código de Processo Civil:

[...]

II - art. 190 e parágrafo único (negociação processual) [...].

Nada obstante, é preciso destacar que a própria Constituição de 1988 autoriza a flexibilização das normas regulamentadoras trabalhistas mediante a celebração de negociação devidamente acompanhada das entidades sindicais representativas da categoria profissional dos trabalhadores, nas restritas hipóteses elencadas em seu artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV, o que se é apreendido no plano coletivo, de onde se presume alguma igualdade entre os sujeitos convenientes. Já por isso, somos do pensamento de que nada obsta que se presuma a validade de negócios pré-processuais inseridos em acordos e convenções coletivos, mercê do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Isso não significa, por óbvio, abandonar a convicção de que mesmo tais negociações coletivas devam ser alinhavadas tendo por escopo principal a proteção/otimização da condição social da classe trabalhadora, conforme a portentosa diretriz axiológica estampada no art. 7º, *caput*, *in fine*, da Constituição da República, que decerto há de

influenciar a compreensão de todos os seus incisos. Noutras palavras: reconhecer validade a negócio processual entabulado em sede coletiva não implica reconhecer necessária validade a qualquer tipo de conteúdo de cláusula. São coisas inteiramente diferentes. Segue firme o crivo crítico emanado dos princípios protetivo e da razoabilidade/proporcionalidade, mesmo em tais situações.

Quanto a negócios processuais válidos, estabelecidos em sede coletiva, com a devida chancela sindical, poderíamos cogitar o caso de norma coletiva que regresse autorização para a liberação imediata de depósitos recursais, a favor do obreiro, tão logo simplesmente *publicado* o acórdão regional que ratifique sentença condenatória líquida, independentemente de novas intenções recursais. Igualmente, a hipótese de instrumento coletivo conferindo ao trabalhador, quanto à competência territorial, plena liberdade para ajuizar sua ação no local onde melhor lhe convier. Ou, ainda, em caso no qual, em sede coletiva, os próprios atores sociais firmem negócio processual no sentido de que o ônus da prova de temáticas labor-ambientais (periculosidade, insalubridade, assédio moral etc.) será sempre do empregador.

Na mesma linha seguimos ensinamentos de GABRIELA NEVES DELGADO e RENATA QUEIROZ DUTRA, *in verbis*:

Se se pretende trazer a dinâmica das convenções processuais ao Processo do Trabalho, elas deverão ser submetidas ao crivo da negociação coletiva, espaço constitucionalmente indicado para o exercício da autonomia negocial dos trabalhadores. Portanto, se assim compreenderem conveniente, as entidades sindicais poderão colocar em pauta de negociação demandas quanto à

disciplina processual dos direitos previstos nas próprias normas coletivas ou, quiçá, prevendo formas alternativas de trato processual dos direitos assegurados na legislação trabalhista heterônoma, desde que o façam de modo a otimizar a satisfação dos direitos trabalhistas.<sup>55</sup>

Como se vê, a aplicação de convenções processuais em sede coletiva parece não suscitar maiores problemas. Entretanto, surge grande polêmica quanto à sua admissão em sede individual. Empregador e trabalhador, diretamente, poderiam realizar convenção processual no contrato individual de trabalho?

Nesse particular, convém registrar o entendimento consagrado pelo enunciado n. 6, aprovado pelo Fórum Nacional do Processo Trabalho, no sentido de negar validade à negociação pré-processual estipulada no plano *individual* da relação jurídica trabalhista:

Enunciado n. 6: “A previsão contida no art. 190, do NCP, não se aplica aos processos que envolvam dissídios individuais de relação de trabalho, tendo em vista que a CLT tem rito próprio (ordinário, sumaríssimo ou alçada), conforme arts. 849, 852-C e art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 5.584/70. Aplicação dos arts. 769, 849, 852-C da CLT e NCP, art. 190”.

Concordamos com tal proposição, quanto ao fato de considerar inválido negócio

*processual* firmado *diretamente* entre empregado e empregador. Mas, para nós, em caso de pactuação individual pré-processual, a proclamada invalidade advém não tanto da CLT possuir “rito próprio”, como estampado no citado enunciado, mas, sim, do incisivo grau de afetação da liberdade que geralmente atinge o trabalhador imerso em um genuíno elo de emprego, quase sempre propiciador de inexorável quadro de vulnerabilidade. Daí o motivo de, também aqui, propugnamos seja aplicada a mesma rigorosa lógica protetiva preconizada pelo art. 468, *caput*, da CLT, quando aduz que “nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento (alterações bilaterais), e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado”.

Por outro lado, agora no que concerne a entabulamentos processuais firmados no bojo de ação trabalhista ajuizada, somos do entendimento de que não se pode descartar, de plano, aprioristicamente, a possibilidade de convenções processuais, especialmente porque sujeitas ao atento monitoramento do magistrado trabalhista, com auxílio dos advogados das partes, máxime quando da audiência, já que, afinal, “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (CPC, art. 6º) – o que, em seara processual trabalhista, também significa negar valia a qualquer negociação processual que, no contexto do caso concreto, seja prejudicial ao trabalhador, direta ou indiretamente.

Por isso, convictos de que a relação trabalhista detém perfil delicado e que muitas vezes a assimetria que vigora entre as partes

55 DELGADO, Gabriela Neves; DUTRA, Renata Queiroz. A aplicação das convenções processuais do Novo CPC ao Processo do Trabalho na perspectiva dos direitos fundamentais. In: O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho. Organizador: Elisson Miessa. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, p. 198.

no plano material acaba invadindo o cenário processual, defendemos que o magistrado trabalhista deva promover intensa análise técnica e ética sobre o *objeto* da convenção processual que lhe for apresentada em uma demanda trabalhista, necessariamente emitindo ou recusando a chancela judicante.

Assim, à dessemelhança do que se sucede no processo civil, onde a regra é a desnecessidade de homologação judicial<sup>56</sup>, aqui, no processo laboral, a regra deve ser inversa: a necessidade de homologação judicial da negociação processual apresentada em demanda trabalhista como verdadeiro requisito de validade da pactuação.

Nessa linha de raciocínio, seriam convenções processuais aceitáveis na processualística laboral, por exemplo, aquelas que, firmadas em ação trabalhista, conferissem ao trabalhador o direito de arrolar até cinco testemunhas ou fixassem o dever da empregadora de, quando da interposição de recurso, recolher o valor *total* da condenação a título de depósitos recursais.

Importante consignar que, em casos de exercício do *jus postulandi*, soa razoável presumir a vulnerabilidade inibidora da validade do negócio. Nesse mesmo sentido o Enunciado nº 18 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “há indício de vulnerabilidade quando a parte celebra acordo de procedimento sem assistência técnico-jurídica”.

Acolhendo em parte o disposto no art. 190 do NCPC, dispõe o Enunciado nº 131 do

Fórum Permanente de Processualistas Civis: “aplica-se ao processo do trabalho o disposto no art. 190 no que se refere à flexibilidade do procedimento por proposta das partes, inclusive quanto aos prazos”.

Não vemos problema, todavia, em negócio processual que também envolva “ônus, poderes, faculdades e deveres processuais” (NCPC, art. 190, *caput*, parte final). Foi o que se deu em caso concreto onde as partes de ação trabalhista, devidamente acompanhadas por seus advogados, convencionaram, em razões finais, a renúncia recíproca do direito de recorrer da decisão que iria ser prolatada em sessão, logo em seguida. O reclamante, senhor idoso que almejava a certificação de um invocado acidente de trabalho, teve seu pedido julgado procedente e o feito transitou em julgado de imediato, com seu pronto arquivamento<sup>57</sup>.

Dentro dessa perspectiva, não há mesmo óbice para se negar, de pronto, a aplicação do regramento alinhado no artigo 190 do Código de Processo Civil ao processo do trabalho. A análise de sua heterointegração, em verdade, perpassa pelos valores de matiz constitucional que gravitam em torno do direito social e fundamental ao trabalho digno. À inércia do juiz, o ativismo; à autonomia da vontade, o princípio da proteção. Tudo sempre dosado e aplicado em busca de uma medida equânime vocacionada a atender “aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa

56 Enunciado nº 133 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Salvo nos casos expressamente previstos em lei, os negócios processuais do art. 190 não dependem de homologação judicial”

57 Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (PA-AP). 2ª Vara do Trabalho de Santarém (PA). Processo nº 0001129-93.2015.5.08.0122. Sentença publicada em 26 de abril de 2016. Magistrado prolator: Juiz Titular Ney Maranhão.

humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência” (CPC, art. 8º).

Armas essas por si bastantes para decapitar qualquer negócio processual que tenha o condão de tornar o *espaço público*, firme com a ética e com a moral, em um *balcão de espúrias negociações*. Afinal, não podemos permitir que o sino volte a tocar, renunciando, tal como aconteceu nos arredores de Florença, no século XVI, a morte da *Justiça*.<sup>58</sup>

## 8. Considerações finais

A introdução de uma cláusula geral de negociação processual atípica pelo Código de Processo Civil de 2015 é medida digna de elogios, porque, ao mesmo tempo em que otimiza, em certa medida, certos procedimentos, promove a interação dialógica dos sujeitos envolvidos na relação processual civil, criando braços do princípio democrático no bojo do processo.

Todavia, não é porque se adequa ao modelo cooperativo de processo, inaugurado pela constitucionalização por que passou a ciência processual civil, que se admite sua irrestrita importação aos meandros do processo do trabalho.

Cada realidade comporta determinado regramento jurídico. A ciência processual trabalhista, pela especialidade do bem jurídico tutelado, garante de particularidades que não são apreendidas pela dogmática processual civilista e vice-versa. Por isso, a autonomia científica do processo do trabalho, enquanto

ferramenta pública indispensável à consagração do direito fundamental ao trabalho digno.

No caso, defendemos, em síntese, neste breve texto, que, em um plano pré-processual e no âmbito coletivo, há de se presumir válido negócio processual firmado com a chancela sindical obreira e cujo objeto atente ao princípio protetivo, independentemente de homologação judicial. Entretanto, ainda em um plano pré-processual, mas agora no âmbito individual, a rigor, impõe-se reputar desde logo inválidas semelhantes convenções, pela patente vulnerabilidade do trabalhador. Noutro quadrante, quanto a convenções processuais firmadas no curso de processos trabalhistas, impõe-se a homologação como requisito de validade do pacto, depois de criteriosa apreciação crítica e sempre atentando para o afamado princípio protetivo.

Em arremate, insta frisar que a teoria dos direitos fundamentais, a normatividade dos princípios e a teleologia justtrabalhista são as armas para a construção de uma resistência legítima que resguarde uma ótica de proteção da dignidade humana e de efetivação do valor social do trabalho. Somente nesse terreno fértil e dinâmico é que se poderá tornar palatável um Direito Processual do Trabalho visionário e compromissado com os inarredáveis vetores axiológicos que lhe dão vida, sobretudo o da proteção. Tal como declamado por CECÍLIA MEIRELES nas seguintes linhas:

*Renova-te.*

*Renasce em ti mesmo.*

*Multiplique os teus olhos, para verem mais.*

*Multiplique-se os teus braços para semeares tudo.*

*Destrói os olhos que tiverem visto.*

*Cria outros, para as visões novas.*

58 SARAMAGO, José. Este mundo da injustiça globalizada. Carta lida na cerimônia de encerramento do Fórum Social Mundial de 2002.



*Destrói os braços que tiverem semeado,  
Para se esquecerem de colher.  
Sê sempre o mesmo.  
Sempre outro. Mas sempre alto.  
Sempre longe.  
E dentro de tudo.*

## 9. Referências bibliográficas

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil – Teoria Geral*. Vol. II. Coimbra: Coimbra, 1999.

BERNARDES, Marcos. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BETTI, Emílio. *Teoria geral do negócio jurídico*. Tomo I. Fernando Miranda (trad.). Coimbra: Coimbra, 1969.

BOBBIO, Norberto; VIROLI, Maurizio. *Direitos e deveres na República: os grandes temas da política e da cidadania*. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

BRAGA, Paulo Sarno. *Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual: plano da existência*. Revista de Processo. São Paulo: RT, n. 148, jun. 2007.

CADIET, Loïc. *Le conventions relatives au procès en droit français: sur la contractualization du règlement des litiges*. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 33, v. 160, p. 61-82, jun. 2008.

CHEVALIER, Jean Jacques. *As grandes obras políticas de Maquiavel a nossos dias*. Trad. Lydia

Cristina. 8.ed. Rio de Janeiro: Agir, 1998.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Jurisdição e competência*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2013.

\_\_\_\_\_. *Negócios jurídicos processuais no Processo Civil Brasileiro*. In: *Negócios processuais*. Coordenadores: Antônio do Passo Cabral, Pedro Henrique Nogueira. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2015.

\_\_\_\_\_. *A contumácia das partes como ato-fato processual*. In: *Pontes de Miranda e o Direito Processual*. Fredie Didier Jr.; Pedro Henrique Pedrosa Nogueira; Roberto P. Campos Gouveia Filho (org.). Salvador: JusPodivm, 2013.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

\_\_\_\_\_. *Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil*. In: *Negócios Processuais*. Coordenadores: Antônio do Passo Cabral, Pedro Henrique Nogueira. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015.

\_\_\_\_\_. *Teoria dos fatos jurídicos processuais*. 2ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

DIMOULIS, Dimitri. *Manual de Introdução ao Estudo do Direito*. 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. V. 1. São Paulo: Atlas, 2014.

DELGADO, Gabriela Neves; DUTRA, Renata Queiroz. Aplicação das convenções processuais do Novo CPC ao Processo do Trabalho na perspectiva dos direitos fundamentais. In: *O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho*. Organizador: Elisson Miessa. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015.

FRANÇA. *Code de Procédure Civile*. Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr>>. Acesso em data de 04/05/2016.

GAJARDONI, Fernando Fonseca. *Flexibilização procedimental*. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Orlando. *Direito do Trabalho: Estudos*. 3ª ed. Bahia, 1954.

GRECO, Leonardo. *Os atos de disposição processual: primeiras reflexões*. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. I, p. 7-28, out./dez. 2007.

HOFFMAN, Paulo. *Saneamento compartilhado*. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2011.  
 ITÁLIA. *Codice di procedura civile*. Disponível em: <<http://www.altalex.com/index.php?idnot=33728>>, p. 197-198.

KREIN, José Dari. *Debates contemporâneos - economia social e do trabalho: as relações de trabalho na era do neoliberalismo no Brasil*. São Paulo: LTr, 2013.

LIMA, Fernando Antônio Negreiros. *Teoria geral do processo judicial*. São Paulo: Atlas, 2013.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. Atual. Vilson

Rodrigues Alves. T. 1. Campinas: Bookseller, 1999.

\_\_\_\_\_. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1973.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2005.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Convenções das partes sobre matéria processual. In: *Temas de direito processual – terceira série*. São Paulo: Saraiva, 1984.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *A garantia do contraditório*. Do formalismo no processo civil. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

PASSOS, Joaquim Calmon de. *Esboço de uma teoria das nulidades aplicadas às nulidades processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho – de acordo com o Novo CPC*. 9ª ed. São Paulo: LTr, 2015.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

TUCCI, Rogério Lauria. Negócio jurídico processual. In: *Enciclopédia Saraiva de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977.

WAGNER, Gerhard. Citado por CAPONI, Remo.

Autonomia privada e processo civil: gli accordi processual. *In: Civil procedure review*. Disponível em <http://civilprocedurereview.com>. Acesso em data de 25 de abril de 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015.